



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
**CÂMARA MUNICIPAL
DE FUNDÃO**

Processo Legislativo nº 312/2025

Página

Carimbo / Rubrica

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 81/2025, de autoria do Poder Legislativo Municipal - Mesa Diretora, que “Dispõe sobre alteração da Lei Municipal nº 684/2010 que trata da estruturação do plano de carreira e sistema de vencimentos dos servidores públicos da Câmara Municipal de Fundão-ES e da outras providências.”

I-RELATÓRIO

A proposição foi protocolada no dia 12 de agosto de 2025 e incluída na pauta da 30ª Sessão Ordinária, realizada em 15/08/2025, oportunidade em que o Plenário desta Casa de Leis entendeu pela admissibilidade do projeto, nos termos do parecer jurídico da Procuradora Legislativa, Dra. Valdirene Ornela da Silva Barros.

O Presidente encaminhou os autos do Projeto de Lei para análise e parecer à nobre Comissão de Justiça.

Reunida a Comissão de Justiça e Redação na presente data, o Projeto de Lei foi recebido e o Presidente avocou a relatoria da matéria. Na mesma ocasião, a proposição foi incluída na ordem do dia e o relator apresentou seu parecer.

Este é o relatório.





ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
**CÂMARA MUNICIPAL
DE FUNDÃO**

Processo Legislativo nº 312/2025

Página

Carimbo / Rubrica

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

II - PARECER DO RELATOR

O Projeto de Lei é uma iniciativa do Poder Legislativo Municipal - Mesa Diretora, a qual tem por objetivo "Dispor sobre alteração da Lei Municipal nº 684/2010 que trata da estruturação do plano de carreira e sistema de vencimentos dos servidores públicos da Câmara Municipal de Fundão-ES e da outras providências."

O autor justifica a proposição com a mensagem que segue:

"A presente proposição tem por finalidade adequar o disposto no art. 54 da Lei Municipal nº 684/2010 às demais normas municipais que tratam de hipóteses semelhantes, especialmente as Leis Municipais nº 699/2010 e nº 804/2023, assegurando a coerência do sistema remuneratório e evitando interpretações divergentes da intenção original do legislador.

Atualmente, a redação do referido dispositivo fixa em 50% (cinquenta por cento) o percentual de gratificação de função para o servidor efetivo que, ao ocupar cargo em comissão, optar por manter a remuneração do cargo efetivo acrescida dessa vantagem. Embora esse percentual seja válido, ele difere dos previstos em outras leis municipais vigentes (50%, 70% e 80%), o que pode gerar interpretações limitadoras, tratando os 50% como regra única e obrigatória, desconsiderando as demais hipóteses legais.

Nesse contexto, o conjunto de normas que regem a matéria deve funcionar como um verdadeiro "quebra-cabeça" jurídico, no qual cada peça — ou dispositivo legal — precisa se encaixar de forma harmônica. A manutenção da redação atual representa uma peça desalinhada, capaz de comprometer o desenho pretendido pelo legislador. Com a alteração ora proposta, o encaixe se restabelece, harmonizando a Lei nº 684/2010 com as demais legislações correlatas e tornando claros os critérios para a concessão da gratificação, sem margem para entendimentos que contrariem a intenção legislativa.

Trata-se, portanto, de medida de aperfeiçoamento normativo, que corrige desalinhamentos, assegura clareza interpretativa e preserva a segurança jurídica, garantindo tratamento equitativo aos servidores e coerência ao ordenamento jurídico municipal."

O presente projeto não fere ao disposto no artigo no Art. 141 do Regimento Interno, bem como à Lei Orgânica deste Município, vejamos:

Rua São José, 135 – Centro – Fundão/ES Tel.: (27) 3267-1339
e-mail: cmfes@ligbr.com.br



Autenticar documento em <http://fundao.splonline.com.br/autenticidade>
com o identificador 310033003300320030003A00540052004100, Documento assinado digitalmente
conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-
Brasil.



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO
REGIMENTO INTERNO

Art. 141. São de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que disponham sobre:

I - criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autarquias, ou aumento de sua remuneração;

II - servidores públicos, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

III - criação, estruturação e atribuições das secretarias ou departamentos equivalentes e órgãos da administração pública;

IV - matéria orçamentária, e a que autorize a abertura de créditos ou concede auxílios, prêmios ou subvenções.

Parágrafo Único. Não será admitida a proposição de emendas ou substitutivos que impliquem aumento da despesa prevista nos projetos de iniciativa exclusiva do Prefeito Municipal, ressalvado o disposto no art. 111, § 2º, da Lei Orgânica Municipal.

(grifo meu)

LEI ORGÂNICA

Art. 55. Compete ao Prefeito, entre outras atribuições:

I – a iniciativa das leis, na forma e casos previstos nesta Lei Orgânica;

II – representar o Município em juízo e fora dele;

III – sancionar, promulgar e fazer publicar as leis aprovadas pela Câmara e expedir os regulamentos para sua fiel execução;

IV – vetar, nos termos desta lei, os projetos de lei aprovados pela Câmara;

V – decretar, nos termos da lei, a desapropriação por necessidade ou utilidade pública, ou por interesse social;

VI – expedir decretos, portarias e outros atos administrativos;

VII – permitir ou autorizar o uso de bens municipais, por terceiros, atendendo fins sociais e em casos de extrema necessidade;

VIII – permitir ou autorizar a execução de serviços públicos por terceiros;

IX – prover os cargos públicos e expedir os demais atos referentes à situação dos servidores;

X – enviar à Câmara os projetos de lei relativos ao orçamento anual e ao plano plurianual do Município e das suas autarquias;

XI – encaminhar à Câmara, até 31 de março a prestação de contas, bem como os balanços do exercício findo.

XII – encaminhar aos órgãos competentes os planos de aplicação e as prestações de contas exigidas em lei;

XIII – fazer publicar os atos oficiais;

XIV – prestar à Câmara, dentro de quinze dias, as informações pela mesma solicitada, salvo prorrogação, a seu pedido, e por prazo determinado, em face da complexidade ou da dificuldade de obtenção nas respectivas fontes, dos dados pleiteados;





COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

XV – superintender a arrecadação dos tributos, bem como a guarda e aplicação da receita, autorizando às despesas e pagamentos dentro das disponibilidades orçamentárias ou dos créditos votados pela Câmara;

XVI – prover os serviços e obras da administração pública;

XVII – colocar à disposição da Câmara, dentro de cinco dias de sua requisição, as quantias que devem ser despendidas de uma só vez e até o dia vinte e oito de cada mês, os recursos correspondentes a suas dotações orçamentárias compreendendo os créditos suplementares e especiais;

(...)

(destaque meu)

Com relação aos aspectos materiais, o projeto dispõe sobre alteração da Lei Municipal nº 684/2010 que trata da estruturação do plano de carreira e sistema de vencimentos dos servidores públicos da Câmara Municipal de Fundão, tendo como finalidade adequar o dispositivo do art. 54 da Lei Municipal nº 684/2010 para se adequar à lei atual 1.524/2025.

Entretanto, o referido projeto não contempla o limitador percentual de 80% previsto em legislação correlata, o que implica omissão relevante no texto normativo.

A atualização proposta pelo Projeto de Lei deve atender à integralidade das disposições legais atualmente aplicáveis, especialmente aquelas que estabelecem limites e critérios para sua efetiva execução. A ausência do limitador de 80% configura lacuna normativa que pode comprometer a aplicação da norma e divergência da legislação a que se pretende adequar.

O princípio da legalidade impõe que o projeto esteja plenamente adequando-se às normas vigentes, sob pena de gerar insegurança jurídica e instabilidade normativa. Um projeto incompleto, que não insere todos os mecanismos necessários à sua correta aplicação, não deve ser aprovado sem ajustes.

O limitador percentual de 80% é elemento essencial para garantir a observância dos princípios legais, proteção aos interesses públicos e equilíbrio da norma. Sua ausência revela falha material que deve ser reparada antes da tramitação do projeto.





ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
**CÂMARA MUNICIPAL
DE FUNDÃO**

Processo Legislativo nº 312/2025

Página

Carimbo / Rubrica

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Por todo o exposto, este Relator entende que o Projeto de Lei não atende integralmente à legislação vigente, especialmente pela ausência do limitador de 80% indispensável à sua adequada aplicação, razão pela qual, se manifesta pela **Rejeição** do Projeto de Lei nº 81/2025, e sugere aos seus doutos Membros à adoção do seguinte parecer:





ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
**CÂMARA MUNICIPAL
DE FUNDÃO**

Processo Legislativo nº 312/2025

Página

Carimbo / Rubrica

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER Nº 80/2025

A COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO é pela **REJEIÇÃO** do Projeto de Lei nº 81/2025, de autoria do Poder Legislativo Municipal - Mesa Diretora, que "Dispõe sobre alteração da Lei Municipal nº 684/2010 que trata da estruturação do plano de carreira e sistema de vencimentos dos servidores públicos da Câmara Municipal de Fundão-ES e da outras providências."

Palácio Legislativo Henrique Broseghini, 18 de agosto de 2025._____


Leolino de Oliveira Costa Neto

PRESIDENTE RELATOR


Sônia Lusía Neves Rodrigues Steins

SECRETÁRIA


Leonardo da Silva Rodrigues

MEMBRO

